



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.273 - RS (2011/0235204-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SOTO VIDAL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. DIPLOMAS OBTIDOS EM 1994 E 1996. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI Nº 9.394/96. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-CHILE. DECRETO 82.988/79. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO.

1. Os diplomas de nível superior que o agravado busca revalidar - licenciatura em psicologia e psicólogo - foram obtidos em 1994 e 1996, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e das Resoluções nºs 01/2001 e 01/2002 - CNE/CES.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao **regime jurídico vigente à data da sua expedição** e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado).

3. O artigo V do Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, ainda vigente, confere aos brasileiros graduados em instituições de ensino superior chilenas a "plena validade" dos diplomas no território nacional, desde que observadas as "formalidades legais", o que não inclui a submissão do recorrente a processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.

4. Direito adquirido à revalidação automática reconhecido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.273 - RS (2011/0235204-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SOTO VIDAL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. DIPLOMAS OBTIDOS EM 1994 E 1996. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI 9.394/96. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-CHILE. DECRETO 82.988/79. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO.

1. Os diplomas de nível superior que o recorrente busca revalidar - licenciatura em psicologia e psicólogo - foram obtidos em 1994 e 1996, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e das Resoluções nºs 01/2001 e 01/2002 - CNE/CES.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado).

3. O artigo V do Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, ainda vigente, confere aos brasileiros graduados em instituições de ensino superior chilenas a "plena validade" dos diplomas no território nacional, desde que observadas as "formalidades legais", o que não inclui a submissão do recorrente a processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.

4. Direito adquirido à revalidação automática reconhecido (e-STJ fl. 273).

No agravo regimental, a agravante alega, de início, a impossibilidade de sujeitar-se o recurso especial em tela à sistemática estabelecida no art. 557 do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que o caso dos autos é singular, na medida que inexistem outros julgados que tratam da revalidação automática de diplomas obtidos no Chile.

Afirma, ademais, que não há se falar em revalidação automática dos diplomas obtidos pelo agravado com base no Decreto nº 82.998/79, pois o Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República do Chile carece de elementos normativos para a sua aplicação, pois se trata de "mera declaração de intenção de cooperação entre os signatários" (e-STJ fl. 284).

Sustenta, por fim, que o autor requereu a validação dos diplomas em 1999, portanto, após a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, inexistindo direito adquirido a regime jurídico anterior, deve se submeter ao procedimento administrativo de revalidação previsto no art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.273 - RS (2011/0235204-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. DIPLOMAS OBTIDOS EM 1994 E 1996. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI Nº 9.394/96. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-CHILE. DECRETO 82.988/79. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO.

1. Os diplomas de nível superior que o agravado busca revalidar - licenciatura em psicologia e psicólogo - foram obtidos em 1994 e 1996, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e das Resoluções nºs 01/2001 e 01/2002 - CNE/CES.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao **regime jurídico vigente à data da sua expedição** e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado).

3. O artigo V do Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, ainda vigente, confere aos brasileiros graduados em instituições de ensino superior chilenas a "plena validade" dos diplomas no território nacional, desde que observadas as "formalidades legais", o que não inclui a submissão do recorrente a processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.

4. Direito adquirido à revalidação automática reconhecido.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

De início, anoto que o art. 557, *caput*, do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, ficou demonstrado que a pretensão deduzida no recurso especial encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de forma que inexistente óbice à prolação de *decisum* monocrático, ainda mais na hipótese de a matéria ser devolvida ao Órgão Colegiado por meio de agravo regimental, como ocorre.

Na origem, o ora agravado ajuizou ação ordinária com vistas à revalidação dos diplomas de nível superior - licenciatura em psicologia e psicólogo -, obtidos na *Universidad de Chile*, nos anos de 1994 e 1996, respectivamente.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor, ao fundamento de que, consoante dispõe o artigo V do Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile, assinado em 1976, os diplomas obtidos em universidades chilenas terão "plena validade" no território nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando, pois, dispensados do processo de revalidação.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença com base nos seguintes fundamentos tirados do aresto:

A parte autora sustenta a possibilidade de registro automático do seu título de graduação, com base no Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile, internalizado, em nosso ordenamento, pelo Decreto nº 82.988/79. Com base nessa legislação, alega o autor ter direito à revalidação *incontinenti* de seu diploma. Entretanto, analisando o artigo V do Convênio, verifica-se que a validade dos diplomas obtidos no exterior depende do atendimento das condições exigidas pela legislação interna dos países.

[...]

Portanto, está claro que as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de educação superior, para efeitos de exercício de profissão, foram enunciadas na forma de um compromisso de comportamento, não sendo fonte capaz de criar obrigações jurídicas na forma preconizada pela parte autora. O texto da referida Convenção não tem o condão de afastar a aplicação da legislação interna que disciplina o processo de revalidação dos diplomas estrangeiros, atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e a Resolução CNE/CES 01/2002.

[...]

Assim, tendo em vista que a revalidação de diplomas só é cabível caso preenchidos os requisitos necessários, entendo inviável a revalidação automática (e-STJ fl. 190-191).

No julgamento dos embargos de declaração apostos pelo ora recorrente, a Corte de origem definiu que "o fato de o autor ter obtido seus diplomas em 1994 e 1996, não altera o entendimento firmado na decisão embargada, uma vez que o requerimento de revalidação foi feito em junho de 1999" (e-STJ fl. 203).

Alega o autor, basicamente, que possui direito adquirido ao registro de seu diploma no Brasil, independentemente do processo de revalidação, pois: *a*) na data da conclusão do curso, vigorava a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto nº 80.419/77) e o Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile (Decreto nº 82.988/79); e *b*) inaplicável a Lei nº 9.394/96 por ser posterior à diplomação.

Primeiramente, cabe registrar que o Chile não era signatário da aludida Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto no Decreto nº 80.419/77.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao **regime jurídico vigente à data da sua expedição** e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado).

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que **concluíram o ensino após a vigência desta Lei**, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras" (AgRg no REsp 1180351/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21/06/2010 - grifado).

Colhe-se dos autos que os diplomas que o agravado busca revalidar foram obtidos em 1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 1996, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e das Resoluções nºs 01/2001 e 01/2002 - CNE/CES.

O Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, ainda vigente, confere aos brasileiros graduados em instituições de ensino superior chilenas a "plena validade" dos diplomas no território nacional, desde que observada a ressalva contida na parte final do artigo V, *verbis*:

Artigo V

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes, terão plena validade no território da outra parte, **desde que satisfeitas as formalidades legais de cada Parte Contratante.**

Nesse contexto, exigível tão somente o cumprimento das "formalidades legais" para a validação dos diplomas obtidos, o que não inclui a submissão do agravado a processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.

Assim, forçoso reconhecer que possui o direito adquirido à revalidação automática dos diplomas obtidos no Chile, pois, na lição de José Afonso da Silva:

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se ao seu patrimônio para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo "é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio". Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova (*in* Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição, Malheiros - São Paulo, 2007, pp. 133-134)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0235204-9

**AgRg no
REsp 1.284.273 / RS**

Número Origem: 200571000313764

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO SOTO VIDAL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SOTO VIDAL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.